



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

## **Ação Civil Pública Cível** **0000761-28.2020.5.17.0003**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/09/2020

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** [REDACTED]

EDWAR BARBOSA FELIX ADVOGADO: LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO

**RÉU:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: ANANGELICA

FADLALAH BERNARDO ADVOGADO: RAFAEL AGRELLO

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
**ACPCiv 0000761-28.2020.5.17.0003**  
AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

**SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPÍRITO SANTO** ajuizou a presente ação civil pública em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**. Juntou procuração e documentos.

Regularmente citada, a requerida compareceu à audiência de ID d93f804.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação, apresentou defesa e documentos.

Fixou-se o valor da causa em R\$100.000,00.

O Ministério Público do Trabalho integrou o feito, compareceu à referida audiência e apresentou parecer.

Encerrada a instrução, com razões finais em memoriais.

As partes se mantiveram inconciliadas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

### **LEGITIMIDADE ATIVA**

A preliminar suscitada pela reclamada guarda pertinência com a análise do mérito da pretensão do Sindicato autor.

Afinal, em sede preliminar, a legitimidade ativa é verificada em abstrato, de acordo com a narrativa inicial. No presente caso, o Sindicato autor alega que faz jus à tutela postulada, sendo tal fato suficiente para caracterizar a sua legitimidade ativa. A destinação de eventuais valores é questão de mérito que com ele será debatido.

Rejeito.

### **MÉRITO**

Em sua contestação, a reclamada confessa que veda o acesso de dirigentes sindicais tanto fora do horário de seu expediente, quanto em relação a locais nos quais os referidos trabalhadores não prestem serviços.

É incontroverso que o presente feito debate fatos que também foram apreciados na RT nº 0000099-31.2020.5.17.0014, na qual se verificou, conforme Acórdão, que o dirigente [REDACTED] teve o seu acesso à ré vedado, em uma ocasião. Naquele feito, a reclamada justificou o seu ato no contexto fático da época, em que estava ocorrendo um movimento paredista, confessando que restringiu o acesso de dirigentes sindicais, no intuito de impossibilitar a prática de atos ilegais no interior da empresa.

Registradas essas premissas, verifico que o presente caso trata da colisão aparente de direitos fundamentais das partes. De um lado o direito fundamental de associação e de greve e de outro o direito à propriedade.

Essa aparente colisão exige a adoção de solução que permita a coexistência de ambos os direitos, em maior grau possível, sem a mitigação desnecessária do direito da outra parte.

O exercício do direito de propriedade, que se desdobra em poder diretivo no interior de seus estabelecimentos, deve ser exercido pela reclamada, porém com a preservação da liberdade sindical e do direito de associação do Sindicato autor e dos trabalhadores por ele representados. O ingresso de dirigentes sindicais em seu próprio local de trabalho, durante o horário de expediente, seja para execução de tarefas, seja para realizar solicitações pertinentes com o seu direito de férias, como ocorreu no caso do senhor [REDACTED] não representa abuso de prerrogativas sindicais, ou violação do direito de propriedade da Ré. Pelo contrário, a atitude da Reclamada é que representa conduta antissindical assim definida por Oscar Ermida Uriarte como:

“(…) qualquer ato que prejudique indevidamente o trabalhador ou as organizações sindicais no exercício da atividade sindical ou a causa desta ou que lhe negue injustificadamente as facilidades ou prerrogativas necessárias para o normal desenvolvimento da ação coletiva” (ERMIDA URIARTE, Oscar. A proteção contra os atos anti-sindicais. São Paulo: LTr. 1989, p. 17).

Por se tratar de direito humano fundamental, a liberdade sindical expressa o direito a que todas os trabalhadores e trabalhadoras possuem de se organizar, constituir e administrar seus coletivos sem ingerência do Estado, empresas ou terceiros. Os limites de suas atuações estão definidos na Constituição, tratados, Convenções, leis internas e seus respectivos estatutos.

No plano internacional, o Estado brasileiro ratificou as seguintes convenções da OIT, acerca de temas que envolvam a liberdade sindical:

- Convenção 11, trata do direito de sindicalização na agricultura, aprovada pela OIT em 1921, ratificada pelo Brasil em 25/04/1957;
- Convenção 98, trata do direito de sindicalização e de negociação coletiva, aprovada pela OIT em 1949, ratificada pelo Brasil em 18/11/1952;
- Convenção 135, trata de representantes de trabalhadores, aprovada pela

OIT em 1971, ratificada pelo Brasil em 18/05/1990;

- Convenção 141, trata de organizações de trabalhadores rurais, aprovada pela OIT em 1975, ratificada pelo Brasil em 27/09/1994;

- Convenção 151, trata do direito de sindicalização e relações de trabalho na administração pública, aprovada pela OIT em 1978, ratificada pelo Brasil em 15/06/2010;

- Convenção 154, trata do fomento à negociação coletiva, aprovada pela OIT em 1981, ratificada pelo Brasil em 10/07/1992.

Das listadas acima, ganham relevo as Convenções n. 87/1948 e n. 98/1949 da OIT que tratam da tutela da liberdade sindical e do direito de negociação coletiva. Não menos importante destacar, ainda internacionalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 23.4); a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica - art. 16); e a Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 (artigos 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 16 a 29).

Internamente, há expressa declaração da liberdade de associação sindical, inclusive para o servidor público; autonomia sindical, com proibição de interferência do poder público na organização e ação sindical; direito de greve; estabilidade no emprego do dirigente sindical; reconhecimento dos instrumentos normativos; legitimidade de representação e de negociação coletiva dos trabalhadores, tudo com previsão e assento Constitucional (CF, arts. 7º, XXVI, 8º, 9º, 37, VI e VII).

No ano de 1998 a OIT dispôs que a liberdade sindical é um dos direitos fundamentais do trabalho e não poderia deixar de ser diante da necessidade, cada vez mais premente, de se fortalecer e valorizar o coletivo, em um mundo em que as individualidades tem agravado estruturalmente a nossa sociedade, cindindo o pacto de solidariedade que consta na nossa Carta Constitucional. Daí porque, combater atos antissindicais tenha tanta relevância, mormente neste

momento de grave crise econômica; com um crescente desemprego, precarização do trabalho, fragilização de normas fundantes do direito do trabalho, enfraquecimento da atuação sindical que sempre contribuiu para importantes conquistas trabalhistas.

A arte que possui importante função social, capaz de sensibilizar, mover, denunciar questões em diversos contextos históricos e culturais, tendo refletida a essência humana, não deixou escapar a importância do tema ora debatido, através da obra de teatro e cinema "Eles não usam black tie", escrito e interpretado pelo saudoso Gianfrancesco Guarnieri, cuja temática colocou holofotes no movimento sindical, evidenciando a importância política e social, sem ignorar a conexão com as questões centrais na vida e na individualidade dos trabalhadores que por suas ideologias aderem, se afastam ou mesmo boicotam o movimento paredista, normalmente, reprimido pelo Estado e empresas, motivo pelo qual é tão importante garantir e assegurar os direitos e a liberdade sindical.

Combater as condutas antissindicais apenas fortalecem o ambiente democrático devendo a liberdade sindical, portanto ser reafirmada e defendida, conforme explicitou nossa Constituição e os diversos instrumentos nacionais e internacionais.

Transcrevo importante decisão, que demonstra a toda evidência, que a Ré tem como prática impedir o acesso de dirigentes sindicais nos ambientes de trabalho:

**“ACESSO À EMPRESA. [...] RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. DEVER DE REPARAÇÃO EM FACE DAS CONDUTAS ANTISSINDICAIS PRATICADAS PELO EMPREGADOR COM A PROIBIÇÃO DE ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS ÀS DEPENDÊNCIAS DA**

**EMPRESA.** As condutas antissindicais praticadas pelo empregador podem ser compreendidas tanto pelo prisma individual quanto pelo coletivo. No campo individual, as antissindicalidades dizem respeito ao constrangimento à adesão ou não dos trabalhadores ao movimento sindical ou paredista, ao voto contra ou a favor da deflagração e manutenção da greve e à participação ou não das ações do sindicato que estiverem em curso, ou a qualquer outro ato que estabeleça lesão à liberdade sindical. Sob o aspecto coletivo, incluem-se todas as formas de mobilização da categoria, a escolha das modalidades

de atuação sindical, a adoção de medidas de conflito, as negociações coletivas, os cursos e eventos de formação sindical, etc. sempre para a defesa dos interesses, reivindicações e direitos dos trabalhadores. As empresas que praticam condutas antissindicais, dentre as quais está a proibição de acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho, devem reparar os danos sofridos pelas coletividades e as lesões aos bens jurídicos violados, sendo cabível a responsabilização jurídica de modo a sancionar os abusos empresariais e prestigiar a eficácia horizontal da Constituição nas relações privadas, permitindo a atuação representativa dos locais de trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. [...] RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO-RJ; RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO-RJ (7ª Turma, TRT da 1ª Região, Relatora: Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, julgado em 04-092019).”

A toda evidência, e confessadamente, a Reclamada impediu e frustrou o acesso do senhor [REDACTED] - dirigente sindical - ao seu local de trabalho, e o fez com intuito de constrangê-lo e dificultar a prática de atos ligados ao direito de greve, ofendendo assim o direito de toda uma coletividade. O referido prejuízo a direito coletivo decorre da ofensa aos direitos, garantias e prerrogativas agasalhados pelos arts. 8º e 9º da Constituição, art. 543, caput, da CLT, art. 6º, I, §1º e §2º, da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), art. 1º, 2, b, da Convenção 98 da OIT, art. 1º da Convenção 111 da OIT.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido do Sindicato Autor, para condenar a reclamada a **se abster de impedir o acesso de dirigentes**

**sindicais ao local de trabalho ou a instalações administrativas**, seja durante o horário de seu expediente, seja para a prática de atividades ligadas ao seu contrato de trabalho, durante o horário administrativo.

Diante da análise exaustiva da presente demanda e do risco de lesão imposto a coletividade e ao livre exercício da atividade sindical, como já debatido alhures, é que **defiro a tutela antecipada**, devendo a ré ser intimada, pessoalmente, quanto a esta obrigação de não fazer, ciente de que será cominada multa de R\$50.000,00 em caso da prática do ato ora vedado.

Condeno, também a Reclamada em indenizar os danos morais coletivos causados que ora arbitro em R\$300.000,00, (trezentos mil reais) destinado a fundos de proteção de direitos difusos e coletivos que oportunamente será sugerido, conforme estabelece a Lei nº 7.347/1985, ou, de forma alternativa, revertidas em doações de bens e serviços a órgãos públicos e associações sem fins lucrativos que atuam na proteção do trabalho, conforme entender e se pronunciar o Ministério Público, como meio de se dar maior efetividade às medidas pleiteadas e segundo se desenvolverem os fatos.

Diante do formato de cálculo da indenização, ora fixada, o pedido 5 resta prejudicado.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios com valor equivalente a 15% do valor da condenação.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPÍRITO SANTO** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.** e julgo os pedidos iniciais **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar a reclamada:

- ao pagamento de indenização por danos morais coletivos;
- ao pagamento de honorários advocatícios;



- a se abster da prática de ato antissindical, na forma da fundamentação supra.

Juros e atualização monetária na forma do art. 883 da CLT e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, respectivamente. Observe-se a dinâmica prevista na súmula 439 do C. TST.

Custas de R\$ 6.900,00 calculadas sobre o valor da condenação, R\$345.000,00, e devidas pela reclamada.

Intimem-se as partes.

VITORIA/ES, 30 de abril de 2021.

SUZANE SCHULZ RIBEIRO  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SUZANE SCHULZ RIBEIRO - Juntado em: 30/04/2021 16:36:28 - 7845497  
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/21043016272338600000022918530?instancia=1>  
Número do processo: 0000761-28.2020.5.17.0003  
Número do documento: 21043016272338600000022918530